



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 2 de maio de 2024.

Parecer: 64/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei 51/2024 – “Institui a obrigatoriedade de transmissão de todas as reuniões dos Conselhos Deliberativos e Fiscal, e do Comitê Gestor de Investimentos e Financeiros do Instituto de Previdência do Município de Birigui – Biriguiprev e dá outras providências”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues que institui a obrigatoriedade de transmissão de todas as reuniões dos Conselhos Deliberativos e Fiscal, e do Comitê Gestor de Investimentos e Financeiros do Instituto de Previdência de Birigui – Biriguiprev e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 872/2024, em 13 de março de 2024. Despachado para parecer em 15 de março de 2024. Recebido para parecer em 15 de março 2024.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que determina a transmissão de reuniões dos conselhos deliberativos, fiscal, comitê gestor, investimento e financeiro da autarquia do município de Birigui denominada Biriguiprev.

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTÓCOLO GERAL 1852/2024  
Data: 03/06/2024 - Horário: 14:02  
Legislativo - PARJU 64/2024



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em seu artigo 1º é determinado a realização da transmissão ao vivo através de áudio, imagem, pela internet, canais oficiais de comunicação e redes sociais das reuniões dos devidos conselhos e comitês, ainda acrescenta sob pena de nulidade das referidas reuniões em caso de não transmissão. O artigo 2º estabelece que os arquivos deverão ser armazenados em local seguro e disponibilizados no sítio eletrônico do Birigüiprev.

Algumas considerações se fazem necessário a respeito do assunto.

## I – Das Autarquias.

O Decreto-Lei nº 200/67 em seu artigo 4º estabelece que a administração pública federal compreende em administração pública direta e indireta, sendo que a indireta por sua vez compreende em várias entidades, uma delas a autarquia, o seu artigo 5º possui a definição de autarquia como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, autonomia financeira, com a finalidade de executar atividades típicas da administração pública.

**Art. 4º** A Administração Federal compreende: **I** - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. **II** - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: **a)** Autarquias;

**Art. 5º** Para os fins desta lei, considera-se: **I** - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Também pode se extrair o conceito de autarquia na Lei nº 4.717/64 – Lei da Ação Popular em seu artigo 20, que para a respectiva lei é considerado entidade autárquica, serviço estatal descentralizado, com personalidade jurídica, autonomia financeira, instituídas por lei para prestação de serviços de natureza pública ou social.

**Art. 20.** Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas: **a)** o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral; **b)** as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público; **c)** as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.

Pode ser concluído dessa forma que autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da administração centralizada. Por essa razão, à autarquia só deve ser outorgado serviço público típico, e não atividades industriais ou econômicas ainda que de interesse coletivo.

Identificada com o Estado, a autarquia não é ente estatal, é simples desmembramento administrativo do Poder Público e assim sendo pode diversificar-se das repartições públicas para adaptar-se às exigências específicas dos serviços que lhe são contidos. Para tanto, assume as mais variadas formas e rege-se por estatutos peculiares à sua destinação. Essa necessidade de adaptação dos meios aos fins é que justifica a criação de





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

autarquias, com a estrutura adequada à prestação de determinados serviços públicos especializados.

Sua instituição de dá por lei específica de acordo com o artigo 37, XIX da CF, mas a organização se opera por decreto, que aprova o regulamento ou estatuto da entidade, e daí por diante sua implantação se completa por atos da diretoria, na forma regulamentar ou estatutária, independente de quaisquer registros públicos.

De acordo com o Código Civil as autarquias possuem personalidade e natureza jurídica pública, sendo pessoas jurídicas de direito público, tendo personalidade jurídica estes entes são considerados sujeitos de direito e podem assumir obrigações em nome próprio, respondendo pelos seus atos. São dotadas de autoadministração, não se submetendo as relações hierárquicas da administração direta, possuindo liberdade para gerir seus quadros sem nenhuma interferência, realizam procedimentos licitatórios e concurso público.

Código Civil:

**Art. 41.** São pessoas jurídicas de direito público interno: **I** - a União; **II** - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; **III** - os Municípios; **IV** - as autarquias, inclusive as associações públicas; **V** - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

O objetivo de criação de uma autarquia é a descentralização de serviços, transferindo-lhe a titularidade do serviço público



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

para qual foi criada ou da atividade pública, mas a administração pública direta exerce em relação a este ente o poder de controle de tutela, isto é, verificação se o ente criado não está se desviando da finalidade para a qual foi criado.

## II – Da Administração Pública.

A Administração pública tem evoluído juntamente com a sociedade, passando por alguns modelos de administração de acordo com as suas respectivas épocas e assim com grandes diferenças até se chegar ao modelo atual de administração pública.

No Brasil colonial o modelo adotado de administração pública era o modelo patrimonialista, foi um modelo implementado na Europa durante os séculos XV até XVIII e que foi importado pelos portugueses aqui novo continente, se baseava basicamente pelo clientelismo, nepotismo e também laços de sangue, neste modelo os governantes administravam o Estado como se realmente fosse seu, foi marcado pela grande ineficiência do poder público, perdurou no Brasil até a chamada República Velha.

Posteriormente foi o burocrático passou-se para o modelo este implementado já tardiamente no Brasil, surgiu em países como França e Inglaterra, sua principal característica era o pensamento de se agir com máximo de razão, tratou de separar o público do privado, elaborou um formalismo exagerado em atos da administração, durante este modelo passa-se a ter eleições.

O terceiro modelo de administração pública é o gerencial, onde o Estado deixou de ser o centro das atenções, com a burocratização e engessamento de procedimentos, processos e o cidadão



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

passou a ser o centro das atenções, através deste modelo a coletividade ganhou importância, o poder público colou o bem comum em primeiro plano.

No Brasil a partir da reforma administrativa de 1.998 foi implantado o respectivo modelo, através da emenda constitucional nº 19/1.998, onde se estabeleceu dentre outras implementações o artigo 37, II da Constituição Federal que determina a respeito da investidura de cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

Foi pensado como uma empresa que deve prestar um serviço satisfatório para que seu cliente fique satisfeito, assim é o modelo gerencial, colocando o cidadão-cliente em primeiro lugar, possibilitando transparência com os recursos arrecadados e reinvestidos para o bem-estar da coletividade.

Ainda referência a um novo modelo de administração pública chamado de Nova Governança Pública, tendo se iniciado no começo do presente século, possuindo como características a participação do terceiro setor, inclusão social, sustentabilidade e tecnologia, a ser empregada para melhorar a prestação do serviço público para a coletividade.

Devido as grandes transformações da sociedade, percebeu que é necessário que os demais atores da sociedade participassem de decisões e implantação de políticas públicas, desse modo este modelo tem por principal característica a interconectividade de todos agentes para auxiliar na efetividade dessas políticas públicas.





# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

## **III – Transformações da Administração Pública.**

O poder público tem presenciado grandes transformações, principalmente ao longo da última década em relação a inovações tecnológicas que possibilitam melhorar o desempenho dos agentes públicos na prestação de um serviço qualificado e eficaz, que ainda persiste algumas características da administração burocrática, como por exemplo em certas administrações públicas ou poderes públicos ainda ocorre excesso de papéis, estes que estão sendo substituídos pela digitalização de processos e documentos.

A digitalização é um exemplo de transformação inovadora, eficaz, do poder público, possibilitando maior número de documentos arquivados, maior segurança, em relação ao direito fundamental à intimidade de dados particulares tanto de pessoas quanto do próprio poder público, rápido acesso, resolução do problema de maneira simplificada, entregando uma resposta rápida para a sociedade.

Importante destacar é que em relação as etapas de avanço da administração pública em relação a tecnologia, em primeiro lugar a administração pública passou a ser cada vez mais eletrônica, isto é, foram os primeiros avanços tecnológicos foi neste período que começou a ser usado o computador em substituição as máquinas de escrever, após essa primeira fase deu-se início a fase digital que é a que se encontra nos dias atuais.

## **IV – Tecnologias e Administração Pública.**

O uso de avanços tecnológicos na administração pública tem se mostrado fundamental para a prestação de serviços públicos com maior agilidade e eficiência, o poder público tem acompanhado as presentes



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

transformações aplicando essas novas formas de trabalho, exemplo disso é o teletrabalho que hoje em dia é uma realidade no setor público e privado.

Uma aplicação de grande impacto pelos poderes públicos é a digitalização de documentos possibilitando maior número de documentos arquivados, maior segurança, em relação ao direito fundamental à intimidade de dados particulares tanto de pessoas quanto do próprio poder público, rápido acesso, resolução do problema de maneira simplificada, entregando uma resposta rápida para a sociedade e maior transparência.

A Lei nº 14.129/2021 que estabelece regras, princípios e instrumentos para se estabelecer um governo digital, através de inovações, desburocratização, eficiência, proporcionar maior participação das pessoas, em seu artigo 5º determina que a administração pública se utilizará de meios digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de seus processos.

A publicidade dos atos da administração pública nunca foi tão relevante quanto nos tempos atuais, com o emprego dessas novas tecnologias, portal da transparência, sites de governos, do poder legislativo, judiciário, o cidadão pode acompanhar de forma transparente e rápida os gastos públicos, fazendo com que este grande princípio expresso no artigo 37 da Constituição Federal seja alçado ao seu ponto máximo.

## V – Do Direito.

O marco civil da internet é um importante mecanismo que o ordenamento jurídico brasileiro possui a fim de disciplinar o devido uso desta importante ferramenta de trabalho e de sociabilidade, mas também muito



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

perigosa quando usada de maneira a promover a desordem social e até mesmo crimes das mais variadas espécies como hoje em dia ocorre.

A Lei Geral de Proteção de Dados também vem ser um dispositivo de suma importância para o uso dos dados das pessoas em geral, vem disciplinar devidamente este uso e com a devida autorização das pessoas, primeiramente seria em 2019 que entraria em vigor mas foi prorrogada para 2020.

O autor Daniel Carnacchioni leciona sobre mais essa nova legislação:

A lei federal nº 13.709/2018 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (CARNACCHIONI, 2020, p. 237).

A disciplina de proteção de dados pessoais tem como um dos seus fundamentos o respeito à privacidade, a inviolabilidade da honra, intimidade, imagem, direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania das pessoas naturais. (CARNACCHIONI, 2020, p. 239).

Outro exemplo é a Lei nº 12.527/2011 conhecida como Lei de Acesso à Informação vem dar transparência aos atos da administração pública, de acordo com a respectiva legislação todos tem direito as informações que necessitarem desde que não tenham caráter sigiloso, tendo o poder público o dever de divulgação das informações de forma simples que todos possam entender, o cidadão deverá solicitar as informações que necessita.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 86 DO DECRETO-LEI Nº 200/1967, QUE PREVÊ O SIGILO DA MOVIMENTAÇÃO DOS CRÉDITOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE DESPESAS RESERVADAS OU CONFIDENCIAIS. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O **Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** 2. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. 3. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. (...) Dito isso, tem-se que o princípio da publicidade dos atos da administração pública encontra-se ligado à responsividade dos agentes públicos perante a cidadania, esta última um dos fundamentos de nossa República (art. 1º, II, CRFB). Mais fundamentalmente, o direito à publicidade viabiliza o acesso à informação pública, direito que é corolário da liberdade de expressão. Ao fim e ao cabo, pode-se dizer que, a partir da noção de publicidade e, com ela, de transparência, há direta e própria referibilidade à instituição de um



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Estado Constitucional de Direito que se pretende democrático, no qual, recorde-se aqui o texto exposto da Constituição, todo o poder dimana do povo (Art. 1º, parágrafo único, CRFB). ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 129 DISTRITO FEDERAL, 2019. (grifo nosso).

Como pode-se perceber é essencial o uso de novas tecnologias pelo poder público com o objetivo de dar maior transparência, eficiência aos seus atos, aproximar mais da população, fazendo que a mesma acompanhe de maneira pública o que ocorre dentro da administração pública, uma nova maneira de se ver a administração pública e de administrar a coisa pública, com mais publicidade em todos os seus atos.

Não ocorre nenhum impedimento em relação a essa disponibilização, não há de se cogitar que haverá despesa por parte do poder público para transmitir as reuniões pois de acordo com o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, não interferindo na organização administrativa do poder público. Nesse sentido trazemos a ADI nº 3599:

“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (STF, ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007).

Em relação a transmissão de reuniões referente a administração pública direta e indireta a jurisprudência é totalmente favorável com base no princípio da publicidade e transparência, **logicamente não é toda reunião que deve ser gravada e disponibilizada, mas reuniões em relação a conselhos, procedimentos licitatórios, que tenham o interesse primário**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

do poder público como objetivo principal, essas podem ser divulgadas e transmitidas.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8.281, de 3 de setembro de 2018, do Município de Marília, que **torna obrigatória a gravação e transmissão, em áudio e vídeo, de todas as sessões de licitações públicas realizadas pelos poderes Executivo e Legislativo do Município de Marília. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de fornecer aos munícipes informação sobre os procedimentos licitatórios do Município de Marília, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente”.**

(ADI nº 2084959-98.2022.8.26.0000, Rel. Des. AROLDO VIOTTI, j. de 14.09.2022); (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal Descabimento Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas, ou de disposições da Carta Magna, por remissão daquela (art. 144) Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.803, de 02 de setembro de 2019, do Município de Taquarituba, que **"dispõe sobre a transmissão de vídeo em tempo real (online), nos portais de transparência e dos sítios eletrônicos das administrações diretas e indiretas do Município de Taquarituba, fase de julgamento e classificação de todos os processos licitatórios da administração pública municipal"** Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação ou o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população, por meio de transmissão on-line e gravação das sessões de licitação em âmbito municipal, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos e de gestão dos recursos municipais Inconstitucionalidade não configurada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Alegação de que a norma implica na criação de despesas se a indicação necessária da fonte de custeio Improcedência Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada Pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada improcedente, revogada a liminar."** (ADI nº 2222120-58.2019.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. de 17.06.2020). (grifo nosso).



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Marília. Lei Municipal nº 8.776/2021, que “**Dispõe sobre gravação e transmissão de reuniões dos conselhos municipais de Marília através da internet**”. Não padece de vício de iniciativa a lei que estabelece a publicidade das reuniões dos Conselhos Municipais, cujo processo de elaboração, de competência concorrente do Legislativo e do Executivo, foi desencadeado pela edilidade. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917/STF). Norma que se destina a divulgação de informações de interesse público, materializando o princípio da publicidade e da transparência, que devem ser a regra na Administração Pública. Disponibilização das referidas informações na página eletrônica da Prefeitura Municipal que, ademais, não onera os cofres públicos. Ausência de vícios constitucionais. AÇÃO IMPROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2126705-43.2022.8.26.0000. (grifo nosso).

Como observado a divulgação em tempo real, gravação dessas reuniões não possui nenhum vício de iniciativa, não infringe o princípio da separação dos poderes por não interferir na estruturação da administração pública, organização, não estipular prazos outras atribuições ao poder executivo.

Ocorre que reuniões referentes a questões de estratégias a serem adotadas em relação a políticas inerentes a entidade da administração pública indireta que em nosso entender corresponde ao interesse secundário, particular da própria entidade e não ao interesse coletivo da



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

administração pública que é seu interesse primário não seria razoável, e a jurisprudência tem entendido como demonstrado são reuniões de conselhos municipais e reuniões de procedimentos licitatórios onde os recursos de toda a população é empregado, mas não em relação a interesses particulares da própria administração direta e indireta, o pode ocorrer é a publicação do resultado de terminadas reuniões.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.424/19, Lei nº 14.536, de 05.03.21, de autoria parlamentar, determinando a disponibilização, no Portal da Transparência, dos estudos, pareceres e outros documentos que embasam projetos de lei e projetos de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo. Organização administrativa. **Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação como pretendida, antes mesmo de haver uma definição do projeto a ser encaminhado para a Câmara, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração.** Além disso, norma tratou da forma como e o que deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades de divulgado. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). (....) **A norma local, ao impor a publicação, no Portal da Transparência, dos estudos, pareceres e outros documentos que embasam projetos de lei e projetos de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo acarreta inequívoca ingerência em questão claramente administrativa. A divulgação pretendida, antes mesmo de haver uma definição do projeto a ser encaminhado para a Câmara, interfere diretamente na**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

liberdade de decisão da Administração. A disponibilização de tais estudos, sugestões, pareceres e documentos, mais se assemelha a divulgação de discussões de cunho particular, ainda que origem eventual projeto de lei, e, sob esse aspecto, entendo que os aludidos documentos, inclusive por não se identificarem estritamente com atos administrativos, não enquadráveis, portanto, no princípio da publicidade, não devem ser publicados. Expor mera sugestão dada por funcionários, órgãos da Administração, ou outros, em projetos, máxime quando ainda na fase de estudo e deliberação pelo Executivo, ultrapassa, data maxima venia, o princípio da publicidade. Ação procedente. ADIn nº 2.095.344-42.2021.8.26.0000. (grifo nosso).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei Municipal nº 14.052/17, de 30 de agosto de 2017, de Ribeirão Preto, dispondo sobre a **obrigatoriedade do Poder Executivo dar publicidade, anualmente, à aplicação das emendas parlamentares de origem Estadual ou Federal e fixando penalidade ao agente público infrator. Ingerência na organização administrativa. Art. 1º. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do que já foi instituído pelas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 33; 144 e 150 da Constituição Bandeirante. Arts. 2º. Descabida a previsão de imposição de penalidade em desfavor de agente público. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 24, inciso II; 47, incisos II, XI e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Art. 3º. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para que o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. (...)** **O Poder Legislativo possui meios constitucionalmente previstos para exercer a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Executivo. Determinação como feita - publicar a relação de emendas**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

parlamentares de origem Estadual ou Federal recebidas pelo Município no ano anterior no Diário Oficial do Município configura inequívoco meio de fiscalização de verbas recebidas pelo Município que extrapola as normas constitucionalmente previstas e não se enquadra no conceito de 'garantia do direito de acesso à informação'. **Ação procedente.** ADIn nº 2.232.361-62.2017.8.26.0000. (grifo nosso).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Municipal nº 11.112, de 25 de maio de 2015, que cria o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” no município de Sorocaba. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual). Norma impugnada, ademais, que institui uma forma de controle externo do Legislativo sobre a Administração fora do modelo estabelecido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, o que também implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Paulista). Na lição de Hely Lopes Meirelles, “é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes” (“Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146375-14.2015.8.26.0000. (grifo nosso).**

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Como pode ser observado o princípio constitucional da publicidade é um dos pilares constitucionais e nada impede que atos da administração pública como procedimentos licitatórios sejam amplamente publicados como jurisprudência acima, mas a jurisprudência também possui o entendimento que certas questões são próprias da administração pública e que dessa maneira o poder Legislativo estaria invadindo a competência executiva, questões relacionadas a políticas de investimentos determinados em reuniões de autarquias como é o caso entendemos que são relacionadas exclusivamente ao poder Executivo, podendo até ser publicado posteriormente o resultado da política de investimentos, das determinações finais dos conselhos da respectiva autarquia, dessa maneira reforçando o princípio em questão, mas as reuniões em si entendemos que é uma questão interna da autarquia.

As autarquias por si só já sofrem vários controles, como o controle exercido pelo próprio poder Executivo que possui o poder de tutela sob este ente, fiscalizando se ocorrer algum desvio de finalidade de seu objetivo de constituição, controle pelo Tribunal de Contas, controles internos do próprio ente e ainda pelo Legislativo. Assim o resultado final das deliberações entendemos que devem ser publicados, mas as reuniões em si, estaria ocorrendo uma invasão dessa competência.

Ainda o projeto em análise em seu artigo 1º, estabelece que caso não seja disponibilizada as reuniões haverá nulidade, assim existe uma ingerência em um poder no outro, o legislativo não pode obrigar a nulidade de uma reunião devidamente amparada em suas normas internas da autarquia, aos princípios constitucionais da administração pública sob pena de interferência nos atos da administração pública indireta que faz parte da administração pública do município.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Infringe o artigo 40, IV da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 5º, § 1º, 47, I, XIV, XIX, "a" e "b", e 144, artigos 61, § 1º, II, "b", 84, II da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

**Art. 40.** "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **I** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...) **XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: **a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; **b)** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Eis jurisprudência nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.883, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CACONDE LEI AUTORIZANDO A ADMINISTRAÇÃO A FISCALIZAR, REGULAMENTAR E PROIBIR O ABRIGO E A ALIMENTAÇÃO DE POMBOS URBANOS INADMISSIBILIDADE INTROMISSÃO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Lei nº 2.883, de 16 de dezembro de 2022, do Município de Caconde, que autoriza o Poder Executivo a fiscalizar, regulamentar e proibir a alimentação e o abrigo de pombos urbanos (*Columba livia*). **Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**competências administrativas e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração.** Precedentes. Incompatibilidade dos artigos 1º, 2º e 4º da lei local com o art. 5º da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte. PROCESSO Nº 2000891-84.2023.8.26.0000. (grifo nosso).

## VI - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## VII – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir os artigos 40, IV da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 5º, § 1º, 47, I, XIV, XIX, “a” e “b”, e 144, artigos 61, § 1º, II, “b”, 84, II da Constituição Federal, o presente projeto de lei se encontra ilegal.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588